



DESIGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

GENDER INEQUALITY IN THE BRAZILIAN LABOR MARKET

Bárbara Volpi de Castro Quitete¹,

¹ Aluna do curso de Direito da Universidade Cândido Mendes – UCAM,
barbaravolpi14@gmail.com

Frank Pavan de Souza²,

² Doutor em Engenharia Ambiental. Docente dos cursos de Direito da UCAM e do
ISECENSA
frankpavan@gmail.com

Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro de Castro³,

³ Doutoranda em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense –
UENF
biamonteirodecastro@gmail.com

Luiz Victor Monteiro Alves⁴

⁴ Docente do curso de Direito da Universidade Cândido Mendes – UCAM,
monteiroalves@hotmail.com

Resumo - O presente estudo busca demonstrar a posição da mulher no mercado de trabalho brasileiro, bem como a desigualdade de gênero. Apesar da igualdade de gênero estar expressa em nossa Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), expõe-se a distância entre a sociedade brasileira e o Direito. É de suma importância se analisar o referido tema, tendo em vista que, apesar das qualificações profissionais, as mulheres são enfraquecidas em suas

oportunidades de emprego devido ao gênero. Assim, inicialmente, o trabalho apresenta a evolução histórica das mulheres na sociedade e no mercado de trabalho. Superado isso, o trabalho se volta para a relação entre os gêneros relacionados com os princípios protetores e, posteriormente, expõe como ocorreu a formação da desigualdade e a análise das problemáticas em espécies, tais como a desigualdade salarial entre homens e mulheres, o trabalho doméstico e a dificuldade da mulher em ocupar cargos de gestão. Outrossim, foi retratado o impacto que a desigualdade traz para economia mundial, o projeto da Organização das Nações Unidas (ONU) para a aplicabilidade da igualdade entre os gêneros, bem como possíveis meios de erradicação da desigualdade entre homens e mulheres. No tocante a metodologia, foi utilizado o método de pesquisa qualitativa e, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma premissa maior que é a Constituição Federal, e, utilizam-se técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se no presente estudo que a desigualdade de gênero ainda é latente na sociedade brasileira, sendo necessário que as mulheres adquiram cidadania plena.

Palavras-chave: Desigualdade, Gênero, Mercado de Trabalho.

Abstract - The present study seeks to demonstrate the position of women in the Brazilian labor market, as well as gender inequality. Although gender equality is expressed in our Federal Constitution and in the Consolidation of Labor Laws (CLT), the distance between Brazilian society and the law is exposed. It is of the utmost importance to analyze this issue, given that despite professional qualifications, women are weakened in their employment opportunities due to gender. Thus, initially, the work presents the historical evolution of women in society and in the labor market. After this, the work turns to the relation between the genres related to the protective principles and, later, it exposes how the formation of the inequality occurred and the analysis of the problematic in species, such as the wage inequality between men and women, domestic work and the difficulty of the woman to occupy management positions. The impact of inequality on the world economy, the United Nations (UN) project on the applicability of gender equality, as well as possible means of eradicating inequality between men and women, was also portrayed. Regarding the methodology, the qualitative research method was used, and the method of deductive approach is adopted, starting from a major premise that is the Federal Constitution, and documentary and bibliographic research techniques are used. It is concluded in the present study that gender inequality is still latent in Brazilian society, and it is necessary that women acquire full citizenship.

Keywords: Inequality, Genre, Job market.

1. Introdução

A construção do feminino e a divisão sexual do trabalho são aspectos que fazem com que as mulheres possuam chances menores no mercado de trabalho do que os homens, bem como diminui as chances destas ocuparem posições na política, do debate público e nos interesses relacionados à sua posição social. Assim, a cidadania das mulheres é violada através desta divisão, pois são criados obstáculos ao acesso a cargos e recursos, a participação política e até mesmo na vida doméstica.

A desigualdade entre homens e mulheres é extremamente debatida no cenário mundial, tendo em vista ser o quinto objetivo do projeto “Objetivo de Desenvolvimento Sustentável” da Organização das Nações Unidas (ONU) em que busca alcançar a igualdade entre mulheres e homens.

É de suma importância se analisar e estudar a desigualdade de gênero, pois ela diverge da garantia de igualdade instituída na Carta Magna de 1988. A Constituição Federal em seu art. 5º dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

O artigo 7º do mesmo diploma legal versa sobre o princípio da igualdade aplicado ao Direito do Trabalho. O artigo 7º em seu inciso XXX aborda quanto à proibição de diferenças salariais, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Tal inciso, portanto, dispõe sobre a igualdade de gênero no ambiente de trabalho.

O artigo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também traduz a igualdade entre os gêneros quando delibera que será atribuído salário de igual valor independente do sexo, assegurando assim, a igualdade salarial entre homens e mulheres.

Entende-se que o principal objetivo do Direito é garantir uma vida digna a todos os indivíduos independentemente de qual gênero estes pertençam. Assim, é fundamental que as mulheres possuam as mesmas oportunidades que os homens no mercado de trabalho para que se tenha a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Entretanto, apesar das nossas leis assegurarem a igualdade entre os gêneros, a distinção entre homens e mulheres no mercado de trabalho ainda persiste. O papel feminino pautado na maternidade e na realização das tarefas domésticas passou a definir o papel da mulher nas famílias e, conseqüentemente, a refletir na visão criada da mulher na sociedade brasileira, que criou um papel masculino pautado no poder econômico.

Considera-se que a desigualdade é latente em razão do sistema patriarcal que ainda rege a sociedade, tendo como reflexo a ideia enraizada de fragilidade e incapacidade feminina. Há o conceito de que existem profissões específicas para as mulheres e outras específicas para os homens.

Assim, as mulheres possuem uma força produtiva que vale menos no mercado de trabalho e as melhores oportunidades de emprego são reservadas aos homens. Diante de tal cenário, a ideia de que as mulheres nasceram para cuidar do lar e da família prevalece. Os afazeres domésticos permanecem como “funções femininas” e não masculinas, apesar da inserção da mulher no mercado de trabalho.

2. Concepções sobre a desigualdade no mercado de trabalho

Inicialmente, no período pré-histórico não havia a prevalência do masculino ou do feminino, havendo a complementariedade entre os sexos (SILVA, 2016). Verifica-se que a igualdade entre homens e mulheres se encerrou quando começou a ocorrer o deslocamento do trabalho de coleta e caça para o trabalho de agricultura (STEARNS, 2010).

Quando o principal trabalho da sociedade se baseava na coleta e na caça, homens e mulheres contribuíam com bens econômicos importantes sem a supremacia entre os sexos. Com o início da agricultura, os homens passaram a possuir o domínio do trabalho, pois eram os responsáveis pela plantação. Apesar de o trabalho feminino ter permanecido, cabia aos homens suprir os alimentos em sua maioria. Neste período da produção agrícola, houve o aumento da taxa de natalidade e as mulheres passaram a ser definidas pelos cuidados com as crianças e com a gravidez, dando início a força do patriarcado (STEARNS, 2010).

No período de 1789 a 1815 ocorreu a Revolução Francesa. Com o início da divisão de tarefas a posição do homem e da mulher muda: os homens passaram a ser vistos como provedores que saem de casa para trabalhar, enquanto a mulher cuida da casa e da família, ou seja, do trabalho doméstico – não remunerado (SILVA, 2016).

Em 26 de agosto de 1789 os representantes do povo francês constituíram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, entretanto, sem mencionar as mulheres. Assim, em 1791 houve a redação da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã escrito por Marie Gouze com o pseudônimo de Olympe Gouges.

No preâmbulo, versa-se sobre o esquecimento e menosprezo aos quais as mulheres eram submetidas à época, enfatizando a importância de preservação dos direitos inalienáveis que devem ser concedidos a estas:

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituírem-se em Assembléia Nacional.

Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; que, sendo mais respeitados, os atos do poder das mulheres e os atos do poder dos homens possam ser a cada instante comparados com o objetivo de toda instituição política; e que as reivindicações das cidadãs, fundamentadas doravante em princípios simples e incontestáveis, sempre respeitem a constituição, os bons costumes e a felicidade de todos.

O texto foi proposto à Assembleia Nacional com o objetivo de que as mulheres tivessem os mesmos direitos que os homens, como preceitua em seu artigo 1º: “A Mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos. As distinções sociais só podem ser fundamentadas no interesse comum”.

Outrossim, dispõe o artigo 4º sobre a tirania masculina, e, o artigo 6º aborda que homens e mulheres devem ser admitidos em postos e empregos públicos de acordo com suas capacidades:

Artigo 4º

A liberdade e a justiça consistem em restituir tudo que pertence a outrem. Sendo assim, o exercício dos direitos naturais da mulher não tem outros limites senão a perpétua tirania que o homem lhe impõe; estes limites devem ser reformados pelas leis da natureza e da razão.

Artigo 6º

A lei deve ser a expressão da vontade geral; todas as cidadãs e cidadãos devem colaborar pessoalmente ou por seus representantes, para a sua formação; ela deve ser igual pra todos: todas as cidadãs e todos os cidadãos, sendo iguais frente a ela, devem ser igualmente admitidos a todas

as dignidades, postos e empregos públicos, de acordo com sua capacidade, e sem qualquer distinção a não ser por suas virtudes e seus talentos.

O documento foi aprovado pela Assembleia Nacional da França, contudo Olympe de Gouges foi denunciada, condenada e guilhotinada em 1793, silenciando-se assim, as mulheres (SILVA, 2016). A Declaração se transformou em um marco como uma das primeiras tentativas de visibilizar as mulheres e demonstrar a necessidade de se constituir a igualdade entre os gêneros.

Durante os Séculos XVIII/XIX sucedeu a Revolução Industrial, sendo que na Inglaterra a Revolução teve início no século XVIII, enquanto no Brasil ocorreu na metade do século XIX. O movimento histórico assim foi denominado em razão da transição do trabalho produtivo artesanal para o uso de maquinário. A indústria necessitava de mão de obra barata e, por isso, passou a contratar mulheres e crianças para trabalharem nas fábricas (RODRIGUES *et al.*, 2015).

É possível notar que a divisão sexual do trabalho ganha força no período da Revolução Industrial, pois passa a surgir à justificativa de que as mulheres não possuíam conhecimento técnico para vistoriar os serviços. As mulheres eram trabalhadoras na indústria têxtil, laborando com fiação, tecelagem, bordados e peças de vestuário. Entretanto, o trabalho doméstico ainda era preservado e considerado prioridade para as mulheres atuarem (TEIXEIRA, 2009).

Além disto, as mulheres cumpriam jornadas de trabalho de até 17 horas diárias, enfrentavam humilhações e espancamentos, além das condições insalubres dos locais em que exerciam sua força produtiva. A desigualdade salarial era de até 60% em relação aos homens, e, as manifestações passaram a ser crescentes nos Estados Unidos e na Europa para que houvesse a redução da jornada de trabalho para oito horas por dia (BAYÃO, 2014).

Em 1890, as mulheres representavam 34% dos operários, estando em sua grande maioria na indústria têxtil. No estado de São Paulo, em 1894, a indústria têxtil contava com 67,62% de mulheres, e, 49,59% em 1901 (RAGO, 2005).

Apesar do elevado número feminino nas fábricas, estes não traduzem a força da mulher no mercado de trabalho. As mulheres eram muitas vezes expulsas das fábricas à medida que ocorria a industrialização e a força do trabalho masculino (RAGO, 2005).

Em 1914, deu-se início a primeira guerra mundial, quando as mulheres detinham postos de trabalho nas indústrias para produzir os uniformes dos soldados. As mulheres também trabalhavam na enfermagem, bem como iam para algumas zonas rurais para ajudar nas atividades enquanto os homens se encontravam na guerra. Ocorre que, apesar de possuírem trabalho, as mulheres recebiam pequenos salários ou até mesmo trocavam sua mão de obra por refeição (TEIXEIRA, 2009).

Em 1914 as mulheres ocupavam 40% dos postos de trabalho devido à guerra. Já em 1915 a mão de obra feminina chegava a quase 80%, cujas funções eram de comerciantes, camponesas e enfermeiras. A participação feminina permaneceu crescendo e, em 1920, 50,96% da mão de obra analisada em 247 indústrias eram das mulheres, enquanto os homens eram apenas 41,21%.

Acredita-se que, após a primeira guerra mundial, as mulheres permaneceram sendo considerada desiguais em relação aos homens. Apesar de terem sido encorajadas a participarem do mercado de trabalho, ainda era latente a visão da mulher como pertencente à família e ao lar.

No Brasil, o Decreto 21.417/1932 foi o primeiro texto a regulamentar o trabalho feminino. O decreto em seu artigo 1º traz a igualdade salarial entre homens e mulheres ao afirmar que “sem distinção do sexo, a todo trabalho de igual valor correspondente salário igual”.

O artigo 2º veda o trabalho da mulher após as 22 horas, ou seja, o trabalho noturno, trazendo às exceções em seu artigo 3º. Já no artigo 5º, passou a ser vedado o trabalho das mulheres em locais insalubres e perigosos, bem como em pedreiras, obras de construção, subterrâneos e minerações (THEBAUD, 2009).

O diploma legal regulamenta os direitos das mulheres grávidas, como no artigo 7º que proibia o trabalho da grávida no período de quatro semanas antes e depois do parto. Institui ainda que nenhuma mulher poderia ser despedida em razão da gravidez e sem outro motivo justificável para dispensa (BRASIL, 1932).

Após, a Constituição de 1934 foi um grande marco para as mulheres. Trata-se da primeira Constituição a versar sobre os direitos femininos, já que a Constituição de 1824 não traz em seu texto nenhuma proteção à mulher.

Com a Constituição de 1934, é consagrada pela primeira vez em uma Constituição a igualdade entre os sexos. O art. 121 dispõe no parágrafo primeiro, alínea "a", a proibição da

diferença salarial entre homens e mulheres. Ademais, fica vedado o trabalho superior a oito horas diárias para ambos os gêneros, e, proibição expressa ao trabalho da mulher e dos menores de 18 anos em indústrias insalubres. A Constituição ainda promove assistência médica e sanitária a gestante e assegura o descanso antes e após o parto (BRASIL, 1934).

Em 1º de maio de 1943 o presidente Getúlio Vargas instaura no Brasil a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Com a CLT as leis sobre matérias trabalhistas foram reunidas, já que antes os temas eram tratados de forma esparsa, como o decreto 21.417/1932. O artigo 1º do referido decreto, por exemplo, acabou se tornando o artigo 5º da CLT (MOREIRA, 2018).

Apesar da CLT sofrer alteração ao longo dos anos, desde o seu texto original que o artigo 5º versa sobre a igualdade salarial sem distinção entre os sexos. A CLT também já trazia em seu bojo um capítulo específico para as mulheres em que assegura a jornada de trabalho diária de no máximo 8 horas, bem como a proibição ao trabalho noturno da mulher, salvo exceções expressas, conforme artigos 375 e 379, respectivamente (BRASIL, 1943).

Posteriormente, em 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948 na cidade de Paris, França. A Declaração foi elaborada através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral e tinha por objetivo ser alcançada por todas as nações.

No preâmbulo, a Declaração dispõe sobre a igualdade entre homens e mulheres, *in verbis*:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

O artigo 1º da Declaração também afirma que todos possuem a proteção de seus direitos e liberdades independente do sexo.

Em 1960 ocorreu mais uma celebração histórica denominada Movimento Feminista, cuja luta era pelos direitos civis, políticos e trabalhistas. O movimento fez com que se

iniciasse um questionamento sobre o direito ao voto, do mesmo modo que passou a abordar sobre as raízes da desigualdade entre os gêneros (SILVA, 2016).

Há autores que dividem o movimento feminista em "ondas", considerando que a primeira fase do movimento feminista ocorreu na metade do século XIX no período da Revolução Industrial e das duas guerras mundiais, sendo a segunda onda do feminismo dos anos 60 até meados dos anos 80 (KAPLAN, 2001).

Nota-se que, nesta época houve um convite para as mulheres participarem do mercado de trabalho distinto do que ocorreu no período das guerras, pois se começava a questionar o porquê de as mulheres não poderem exercer as mesmas atividades que os homens. Os movimentos estudantis dos anos 60 acabaram também criando força para o feminismo (NOGUEIRA, 2009).

Logo, no período de 1960 a 1990 o número de mulheres economicamente ativas aumentou de 18 para 57 milhões, enquanto o número de homens economicamente ativos aumentou de 80 para 147 milhões. É possível perceber que no período em tela o número de mulheres no mercado de trabalho triplicou, enquanto o dos homens não chegou sequer a duplicar. Entretanto, apesar do aumento no número de mulheres no ambiente de trabalho no período acima exposto, verifica-se a permanência da desigualdade de gênero e da divisão sexual do trabalho naquela época (ABRAMO, 2000).

Entre 1970 a 1990 durante a crise econômica que assolou a América Latina, atentou-se ao aumento do desemprego feminino. Em contraponto, também foi possível observar que as mulheres passaram a dedicar mais tempo ao trabalho remunerado, sendo possível perceber um aumento da vida econômica ativa das mulheres (ABRAMO, 2000).

No período de 1979 a 1989 a população economicamente ativa aumentou de 39,6% para 43,3%. O aumento ocorreu devido à entrada das mulheres no mercado de trabalho após 1970 e, ao final dos anos 80, a população economicamente ativa era composta de mais de um terço de mulheres (BALTAR *et al.*, 2008).

No mesmo período dos dados expostos, em 18 de dezembro 1979, foi aprovado pela Assembleia das Nações Unidas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, que entrou em vigor no Brasil em 2 de março de 1984 com a aprovação através do Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 93 de 14 de novembro de 1983 (BRASIL, 2002).

Inicialmente, a Convenção foi assinada pela República Federativa do Brasil na cidade de Nova York (Estados Unidos da América), no dia 31 de março de 1981 com reservas aos artigos 15, parágrafo 4o, e 16, parágrafo 1o, alíneas (a), (c), (g) e (h). Em 22 de junho de 1994, a Convenção passou a vigorar através do Decreto Legislativo nº 26 e as reservas foram abolidas no dia 20 de dezembro de 1994.

Em 2002, o Decreto 4.377 do dia 13 de setembro dispõe sobre as alterações sofridas pela Convenção e expostas acima, bem como apenas uma cópia da Convenção, tornando facultativa a reserva ao artigo 29.

Ultrapassado isto, a referida Convenção dispõe no artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Já no artigo 11, a Convenção expõe expressamente o direito da mulher ao trabalho, proibindo toda e qualquer discriminação:

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

Por fim, como marco nos direitos adquiridos pelas mulheres, em 1988 com a promulgação da Constituição Federativa do Brasil, a igualdade entre os gêneros passou a ser um dos princípios da constituinte - o Princípio da Isonomia. O artigo 5º da Constituição assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Já o artigo 7º trata sobre os direitos dos trabalhadores, tais como a igualdade salarial e licença de 120 dias para as gestantes, por exemplo.

Observa-se ainda que a ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) também trouxe em seu bojo direito conferido às mulheres quando concedeu em seu artigo 10 a estabilidade a gestante do momento da gravidez até cinco meses após o nascimento do bebê (BRASIL, 1988).

Portanto, é possível averiguar que, ao longo dos anos as mulheres conquistaram direitos e garantias na legislação brasileira, tais como a igualdade salarial, a proibição de discriminação em razão do gênero, a proteção a mulher grávida, dentre outros.

Em contrapartida, percebe-se a permanência da desigualdade entre homens e mulheres, contrariando todo o exposto na Constituição Federal e nas demais leis do ordenamento pátrio.

3. Formação da desigualdade de gênero e a participação feminina no mercado de trabalho

A desigualdade de gênero no ambiente de trabalho ocorre através da divisão sexual do trabalho, isto é, no sexo constituindo critérios para atribuições de encargos a homens e a mulheres. Trata-se de um processo histórico e socialmente construído (SILVA, 2016).

Devido a um sistema patriarcal que rege a sociedade ocorre uma subalternidade feminina. Há a ideia enraizada de subordinação, fragilidade e incapacidade em relação às

mulheres, enquanto o homem é visto como o detentor da força e da racionalidade. Considera-se assim, que o problema da desigualdade de gênero está pautado no machismo e na desvalorização do feminino. A diferença anatômica e biológica entre os sexos acaba sendo uma diferença socialmente construída entre os gêneros e afeta o ambiente de trabalho, bem como constitui a desigualdade. Apesar das qualificações profissionais, as mulheres são enfraquecidas em suas oportunidades de emprego devido ao gênero (SILVA, 2016).

Outro importante fator é o posicionamento de que a desigualdade entre os gêneros no ambiente de trabalho é influenciada pela ideia de que existem trabalhos específicos para as mulheres e outros específicos para os homens. A desigualdade está pautada no tipo de trabalho executado, mas principalmente em quem o executa (SILVA, 2016).

Por causa desta visão distorcida em relação à fragilidade feminina, acaba-se tendo a ideia de que existem qualidades naturais decorrentes da feminilidade. Logo, surge a ideia de “profissões de mulher”, que seriam aquelas profissões classificadas como “boas para mulheres” (PERROUT, 2005).

Para que ocorra a igualdade no trabalho, assim como nas demais esferas, é necessário observar que a desigualdade é uma categoria quantitativa, uma vez que todas as mulheres não sofrem a mesma desigualdade. Os grupos femininos menos favorecidos sofrem mais com a desigualdade, pois possuem maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho do que as mulheres de classes sociais mais elevadas (TREVISI, 2008).

A desigualdade afeta primeiramente de forma homogênea todas as áreas que as mulheres atuam, mas também incide sobre os diferentes grupos coletivos de mulheres, já que a intensidade da opressão aumenta na proporção em que diminui a posição da mulher na chamada “pirâmide social”. Portanto, quanto mais desprovida e desfavorecida for a mulher, maior é a desigualdade que recai sobre ela (TREVISI, 2008).

Ademais, o mercado de trabalho ainda é um lócus de tensões e lutas entre a transformação social e a inserção desigual, sendo a autonomia um processo de construção dos sujeitos coletivos e individuais. A inserção das mulheres no mercado de trabalho está pautada nessa tensão entre desigualdade e autonomia econômica e ocorre com uma “equidade de gênero” através de um processo progressivo, sem considerar as contradições dessa inserção da mulher no âmbito trabalhista. O alinhamento da mulher ao modelo da ordem econômica e social acaba se confundindo com a inserção. Assim, observa-se que a igualização de direitos entre homens e mulheres não se resolve através de textos

legislativos. No Brasil, por exemplo, a lei maior – a Constituição da República Federativa do Brasil – estabelece e declara a igualdade. Entretanto, há uma distância entre o fato e o direito que inviabiliza a efetiva igualdade (ÁVILA, 2011).

Embora existam normas jurídicas proclamando a igualdade, os fatos que geram a exclusão das mulheres, na sociedade, estão enraizados na essência da cultura da sociedade brasileira, considerando que a história é marcada por contradições, lutas sociais que produzem rupturas e resistências individuais e coletivas, e conseqüentemente, os conflitos oriundos das relações sociais de gênero, raça e classes que ocorrem no decorrer das décadas constroem a dimensão da formação social do país (TREVISO, 2008).

3.1. O patriarcalismo e o trabalho doméstico

A cultura patriarcal possui influência na criação dos estereótipos masculinos e femininos. O patriarcalismo induz ao reconhecimento dos homens como seres superiores às mulheres.

Do ponto de vista sociológico, o patriarcalismo é à base da exclusão, constituindo o conjunto de mecanismos que estão enraizados na estrutura da sociedade brasileira a partir dos quais determinados grupos são desprezados de sua plena participação na cultura, economia, política, assim como, nas oportunidades de emprego. A mentalidade patriarcal confere à mulher a qualidade de frágil e, por isso, inapropriada para realizar certas atividades comuns aos homens (TREVISO, 2008).

Compreende-se ainda que uma das bases do sistema patriarcal no capitalismo é a desigualdade entre homens e mulheres no tocante ao trabalho produtivo e não remunerado, havendo exploração do trabalho feminino. As mulheres permanecem com as funções domésticas ou a dupla jornada, tendo uma força de trabalho apropriada, enquanto os homens seriam beneficiados coletivamente desse sistema (DELPHY *et al.*, 2018).

A divisão do trabalho doméstico sofreu mudança nos grandes centros urbanos devido a inserção das mulheres no mercado de trabalho e com sua participação em atividades profissionais fora do domicílio. Entretanto, apesar desta modificação, o trabalho doméstico permanece sendo atribuído exclusivamente às mulheres, sendo uma forma de reproduzir a desigualdade de gênero (HIRATA, 2002).

O papel feminino pautado na maternidade e na realização dos afazeres domésticos passou a definir o papel da mulher na esfera privada e, conseqüentemente, a refletir na esfera pública, que criou um papel masculino pautado no poder econômico (MELO, 2007).

O trabalho doméstico remunerado acaba por possibilitar a liberação do tempo das mulheres para garantir sua presença no mercado de trabalho e sua estabilidade neste mercado. Para que a mulher possa conquistar seu espaço, acaba-se inserindo uma outra mulher em seu lar para os afazeres domésticos, fortalecendo o ciclo do trabalho feminino ligado ao lar. Assim, há uma contradição na relação entre as mulheres, pois tanto o trabalho doméstico gratuito quanto o remunerado se conservam como atividade típica feminina (ÁVILA, 2011).

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), entre as mulheres que possuem mais de 16 anos, 87,6% dizem realizar trabalho doméstico, enquanto na mesma faixa etária se observa 45,8% dos homens. No tocante ao número médio semanal dedicado ao trabalho doméstico gratuito, as mulheres com 10 anos de idade ou mais gastam 23,8 horas e os homens 10,1 horas (BRASIL, 2018).

No período de 2009 até 2015 houve uma lenta queda do número de mulheres empregadas no trabalho doméstico remunerado, o que foi alterado em 2015 quando se ultrapassou o número de 6 milhões de mulheres no trabalho doméstico. Salienta-se que o número aumentou quando da criação da Lei Complementar 150/2015 que dispõe sobre o trabalho doméstico, regulamentando o contrato e os direitos dele auferidos. Ao mesmo tempo, interpreta-se que a diminuição na década 2000 no Brasil do número de trabalhadoras domésticas ocorreu como uma expressão da maior escolarização e à redução da pobreza (BRASIL, 2018).

Mesmo com a mudança nos sentidos atribuídos ao feminino e ao masculino, as mulheres continuam sendo responsáveis pelo trabalho doméstico gratuito e remunerado.

Diante de tal cenário, a ideia de que as mulheres nasceram para cuidar da família e do lar prevalece e os afazeres domésticos continuam sendo vistos como “funções femininas” e não masculinas, apesar da inserção da mulher no mercado de trabalho (BIROLI, 2018).

3.2. A quebra do paradigma de trabalho secundário e o nível educacional

Outra importante análise é o início da quebra do paradigma de que as mulheres constituem uma força de trabalho secundária.

Segundo Abramo (2018), é possível notar o aumento da porcentagem de famílias chefiadas por mulheres, além da existência de famílias em que a contribuição da mulher é superior à dos homens no tocante à renda familiar.

Em 1995, o número de famílias chefiadas por mulheres no Brasil era de 22,9%. Em 2013, o número passou a ser de 38,8%. Ocorre que a renda média per capita dos domicílios chefiados por homens permanece superior, sendo 10,9% maior do que as chefiadas por mulheres. Ademais, nas famílias chefiadas por mulheres, 42,6% são formadas por mulheres com seus filhos, enquanto somente 22,9% são formadas por casais com filhos. Já nas famílias chefiadas pelos homens, 57,3% são formadas por casais com seus filhos, enquanto 3,6% são formadas somente por homens com seus filhos (BIROLI, 2018).

Acredita-se que as mulheres seriam excluídas do mercado de trabalho caso fossem uma força de trabalho secundária nos países que as condições de emprego passaram a melhorar para os homens (ÁBRAMO, 2000). Entretanto, apesar dos dados demonstrarem o crescente número de mulheres que chefiam as famílias, o estereótipo de trabalho feminino secundário ainda persiste na sociedade brasileira. Além desta barreira, a dificuldade das mulheres na incorporação ao mercado de trabalho está relacionada também com o nível educacional.

O aumento no nível educacional concedeu as mulheres uma oportunidade no grupo de profissionais e técnicos. Por outro lado, as mulheres que possuem nível educacional mais baixo possuem maior dificuldade de inserção no ambiente de trabalho do que os homens que também possuem uma escolaridade baixa (ÁBRAMO, 2000).

Atualmente no Brasil, o acesso à educação é maior entre as mulheres do que entre os homens. Em 2013, a média de tempo de estudo entre pessoas com mais de 15 anos era de 8,2 anos para as mulheres e de 7,8 anos para os homens (CARNEIRO *et al.*, 2013).

Em contraponto, as mulheres que possuem maiores níveis educacionais, apesar da inserção no mercado de trabalho, possuem salários inferiores ao dos homens e esta diferença aumenta à medida que aumenta o nível educacional. Quanto maior a escolaridade, maior é a diferença da renda média das mulheres em relação aos homens. Acredita-se que em nenhum país latino-americano os rendimentos de homens e mulheres com o mesmo nível de instrução são equivalentes (CARNEIRO *et al.*, 2013).

4. Considerações Finais

Diante do exposto no presente trabalho, é possível observar que a desigualdade de gênero ainda é latente na sociedade brasileira e que as mulheres ainda necessitam enfrentar grandes dificuldades no mercado de trabalho. A desigualdade de gênero faz parte da divisão sexual do trabalho e o sistema patriarcal ainda concede as mulheres à imagem de fragilidade. Do mesmo modo, a forma como os afazeres domésticos estão relacionados às mulheres permanecem refletindo na sua inserção no mercado de trabalho, já que para migrarem para o trabalho remunerado, muitas necessitam de uma força laboral feminina secundária ajudando no lar.

A mulher adquiriu espaço no mercado de trabalho brasileiro ao longo dos anos, bem como as leis que foram criadas para proteção do trabalho da mulher e da igualdade.

A pesquisa analisou ainda, a formação da desigualdade de gênero com a influência do patriarcado, imagens de gênero e o trabalho doméstico não remunerado como atividade típica feminina, abordando os aspectos sociológicos da desigualdade. Evidenciou-se também a distância entre a sociedade brasileira e o Direito, já que a desigualdade contraria o texto Constitucional e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

As mulheres necessitam ter cidadania plena, exercendo todos os direitos que a Carta Magna lhes concede. Os movimentos sociais feministas possuem grande força em toda a evolução da mulher no mercado de trabalho e nos demais ramos. Apesar da desigualdade ainda persistir, o movimento feminista permanece diminuindo barreiras dos estereótipos femininos e masculinos que ainda rodeiam a sociedade brasileira.

Logo, é de suma importância a aplicação das leis que buscam a igualdade entre os gêneros para que então as mulheres possam efetivar seus direitos e desfrutarem das garantias constitucionais e trabalhistas que lhe são devidas, fazendo com que não se trate somente de letra fria da Lei.

Diante de todo o exposto, acredita-se que o exercício de uma profissão trouxe as mulheres uma autonomia fora do âmbito doméstico e que quebrar o machismo seja uma das maiores barreiras ainda existentes no Século XXI para ser possível a aplicação efetiva do Direito na sociedade.

5. Referências

ABRAMO, Laís. A situação da mulher latino-americana. In: _____. SOARES, Vera; CAPPELLIN, Paola ; DELGADO, Didice G; (Organização). Mulher e trabalho – Experiências de ação afirmativa. São Paulo. Boitempo Editorial, 2000.

ABRAMO, Laís. A situação da mulher latino-americana. In: _____. SOARES, Vera; CAPPELLIN, Paola ; DELGADO, Didice G; (Organização). Mulher e trabalho – Experiências de ação afirmativa. São Paulo. Boitempo Editorial, 2000.

ÁVILA, Maria Betânia. Reflexões sobre as desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho. In: _____. Autonomia Econômica e Empoderamento da Mulher. Brasília: FUNAG, 2011.

BALTAR, Paulo. LEONE, Eugenia Troncoso. A mulher na recuperação recente do mercado de trabalho brasileiro. Revista brasileira de estudos populacionais. São Paulo, v. 25, n.2, jul/dez 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v25n2/v25n2a03.pdf>>. Acesso em: 26 ago.2018.

BAYLÃO, André Luis da Silva. SCHETTINO, Elisa Mara Oliveira. A inserção da mulher no mercado de trabalho brasileiro. XI Simpósio de Excelência em gestão em tecnologia. Out. 2014. Disponível em: <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/20320175.pdf>>. Acesso em: 22 ago.2018.

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. 1ª ed. Boitempo Editorial, 2018.

BRASIL, A Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 20 ago.2018.

BRASIL, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 26 ago.2018.

BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, 7 dez 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 abr.2018.

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 ago.2018.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 de ago 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago.2018.

BRASIL, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher. Decreto 4.377 de 13 set.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 26 ago.2018.

BRASIL, Decreto Legislativo nº 104 de 1964 que aprova a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_111.html>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL, Decreto nº 21.417 de 17 de maio de 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-17-maio-1932-559563-publicacaooriginal-81852-pe.html>>. Acesso em: 26 ago.2018.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Retrato das desigualdades de gênero e raça. Brasília, Ipea, 2014 apud BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. Boitempo, Editorial, 2018.

BRASIL, Organização das Nações Unidas no. OIT: Reduzir a desigualdade de gênero beneficiaria as mulheres, a sociedade e a economia. 14 jun. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oit-reduzir-a-desigualdade-de-genero-beneficiaria-as-mulheres-a-sociedade-e-a-economia/>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. A mulher e o assédio moral. 4.nov. 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3008783>. Acesso em: 30 abr. 2018.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ. Documento proposto à Assembleia Nacional da França durante a Revolução Francesa por Marie Gouze com pseudônimo de Olympe de Gouges. França. set. 1791. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 14 mar.2018.

DELPHY Christine, LEONARD Diana. Familiar Exploitation: A New Analysis on Marriage in Contemporary Western Societies. Cambridge, Polity Press, 2004 [1992] apud BIROLI, Flavia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. Boitempo Editorial, 2018.

DESEMPREGO NO BRASIL AFETA MAIS GRUPOS DE JOVENS, MULHERES E NEGROS. Brasil Econômico. Site Economia Ig. 17 ago. 2018. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2018-08-17/desemprego-mulher-jovem-negra.html>>. Acesso em: 29 ago.2018.

HIRATA, Helena. Nova divisão sexual do trabalho? Um olhar voltado para empresa e a sociedade. São Paulo: Boitempo, 2002.

KAPLAN, Gisela. Contemporary Western European feminism. London: UCL Press, 1992 apud NOGUEIRA, Conceição. Feminismo e Discurso do Gênero na psicologia Social. Psicologia & Sociedade : Revista da Associação Brasileira de Psicologia Social. Braga, Portugal. ABRAPSO, 2001. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/4117>. Acesso em: 25 ago.2018.

MELO, Pereira. Hildete. CONSIDERA, Monteiro. Claudio. DI SABBATO, Alberto. Os afazeres domésticos contam. Economia e Sociedade. Campinas. São Paulo, v. 16.n.3 (31).dez 2007.

MOREIRA, Filipe. O impacto da flexibilização no direito trabalhista: uma síntese dos aspectos positivos e negativos. Site Jus Brasil, 17 maio 2018. Disponível em: <https://filipevmoreira.jusbrasil.com.br/artigos/579146862/o-impacto-da-flexibilizacao-no-direito-trabalhista-uma-sintese-dos-aspectos-positivos-e-negativos>. Acesso em: 20 ago.2018.

MULHER ESTUDA MAIS, TRABALHA MAIS E GANHA MENOS DO QUE O HOMEM. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 07 mar.2018. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2018/03/07/ibge-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem/>>. Acesso em: 01 maio 2018.

NOGUEIRA, Conceição. Feminismo e Discurso do Género na psicologia Social. Psicologia & Sociedade : Revista da Associação Brasileira de Psicologia Social. Braga, Portugal. ABRAPSO, 2001. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/4117>. Acesso em: 25 ago.2018.

O QUE É ASSÉDIO MORAL? Sindicato Nacional dos Aeroportuários. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/assediomoral.htm>> Acesso em: 30 abr.2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. OIT: Reduzir a desigualdade de gênero beneficiaria as mulheres, a sociedade e a economia. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oit-reduzir-a-desigualdade-de-genero-beneficiaria-as-mulheres-a-sociedade-e-a-economia/>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 22 abr.2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. As mulheres seguem tendo menos possibilidade que os homens para participar do mercado de trabalho em grande parte do mundo. Disponível em: < http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_619550?lang=es>. Acesso em: 22 abr. 2018.

PERROT, Michelle. As mulheres ou os silêncios da História. Tradução: Viviane Ribeiro. Bauru. São Paulo. EDUSC, 2005.

RAGO, Margareth. As mulheres ou o silêncio da história. Bauru: EDUSC, 2005 apud RODRIGUES, Paulo Jorge. MILANI, Débora Raquel da Costa. CASTRO, Laura Laís de Oliveira. CELESTE FILHO, Macioniro. O trabalho feminino durante a revolução industrial. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/o-trabalho-feminino_paulo-jorge-rodrigues.pdf. Acesso em: 25 ago.2018.

RODRIGUES, Paulo Jorge. MILANI, Débora Raquel da Costa. CASTRO, Laura Laís de Oliveira. CELESTE FILHO, Macioniro. O trabalho feminino durante a revolução industrial. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/o-trabalho-feminino_paulo-jorge-rodrigues.pdf. Acesso em: 25 ago.2018.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. Conteúdo Jurídico. Brasília, 09 jan. 2017. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57812&seo=1>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

SILVA, Marinete dos Santos. ABREU, Cristiane de Cássia Nogueira Batista. Tudo muda, mas nada muda: o diferencial feminino e a divisão sexual do trabalho. Caderno Espaço Feminino. Uberlândia. Minas Gerais. v 29.nº 1. jan/jun.2016.

STEARNS, Peter N. História das relações de gênero. 2ª edição. São Paulo: Contexto,2010.

TEIXEIRA, Cíntia Maria. As mulheres no mundo do trabalho: ação das mulheres, no setor fabril, para a ocupação e democratização dos espaços público e privado. Psicologia: Teoria e Pesquisa. Abr-Jun 2009. vol. 25. n.2. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v25n2/a12v25n2>. Acesso em: 23 ago.2018.

THEBAUD, Françoise. História das mulheres no Ocidente. Porto Alegre. Edições Afrontamento, 1991 apud TEIXEIRA, Cíntia Maria. As mulheres no mundo do trabalho: ação das mulheres, no setor fabril, para a ocupação e democratização dos espaços público e privado. Psicologia: Teoria e Pesquisa. Abr-Jun 2009. vol. 25. n.2. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v25n2/a12v25n2>. Acesso em: 23 ago.2018.

TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, 2008 Disponível em: https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/62_discriminacao_genero_mulher.pdf. Acesso em: 10 abr. 2018.